



Número: **0600152-28.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **22/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. NEGATIVA. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REMOÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
THERCY MURILLO DE OLIVEIRA SILVA (REQUERENTE)	
	IAGO SABOYA DE CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
@jhcportodaalagoas (REQUERENTE)	
	IAGO SABOYA DE CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO (REQUERIDO)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501456	26/08/2026 17:20	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600152-28.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: THERCYO MURILLO DE OLIVEIRA SILVA, @JHCPORTODAALAGOAS

Representante do(a) REQUERENTE: IAGO SABOYA DE CARVALHO TEIXEIRA - AL20173

Representante do(a) REQUERENTE: IAGO SABOYA DE CARVALHO TEIXEIRA - AL20173

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. REDE SOCIAL. *INSTAGRAM*. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA. CONTEÚDO SINTÉTICO. PESSOA FICTÍCIA. *DEEP FAKE*. ART. 9º-C, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019. NATUREZA OBJETIVA DA VEDAÇÃO. DEVER DE ROTULAGEM E TRANSPARÊNCIA. ART. 9º-B DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019. INSUFICIÊNCIA DA SINALIZAÇÃO NATIVA DA PLATAFORMA. MEIO PROSCRITO. INCENTIVO À DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. ART. 39, § 6º, DA LEI N.º 9.504/1997. PRELIMINAR DE NULIDADE POR DECISÃO-SURPRESA REJEITADA. SÚMULA N.º 62 DO TSE. MULTA DO ART. 36, § 3º, DA LEI N.º 9.504/1997 NO PISO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada irregular em desfavor de administrador de perfil em rede social, condenando-o ao pagamento de multa de



R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e confirmando a ordem de remoção definitiva de vídeo sintético gerado por inteligência artificial.

2. O conteúdo audiovisual impugnado criou digitalmente uma personagem fictícia ("vovó do sertão") para simular parentesco e apoio a pré-candidato, promovendo e justificando a circulação de bonés eleitorais, sem rotulagem ostensiva gravada na mídia.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em: (a) saber se a sentença incorreu em decisão-surpresa ao enquadrar os fatos na vedação a brindes do art. 39, § 6º, da Lei n.º 9.504/1997; (b) examinar se a criação de pessoa fictícia por inteligência artificial generativa com propósito eleitoral caracteriza infração objetiva de *deep fake*; (c) aferir se o aviso nativo da rede social supre o dever de transparência e rotulagem; e (d) verificar a configuração de propaganda antecipada por meio proscrito, independentemente de pedido explícito de votos.

III. Razões de decidir

4. A requalificação jurídica de fatos descritos na petição inicial e amplamente debatidos sob o crivo do contraditório não configura nulidade por decisão-surpresa, cabendo ao julgador a adequada subsunção legal, nos termos da Súmula n.º 62 do TSE e de sua jurisprudência pacífica.

5. O art. 9º-C, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019 veda expressamente o uso de conteúdo sintético para criar imagem ou voz de pessoa fictícia destinado a favorecer pré-candidatura, tratando-se de proibição de natureza objetiva que não é elidida pela feição cômica ou satírica da peça.

6. A sinalização genérica e nativa disponibilizada pela plataforma não satisfaz o dever ativo e ostensivo de rotulagem imposto pelo art. 9º-B da Resolução TSE n.º 23.610/2019, o qual exige advertência visual e auditiva gravada no próprio arquivo.

7. A veiculação de mensagem eleitoral na pré-campanha por meio ou forma prosrita no período eleitoral, consubstanciada no *deep fake* e no estímulo a distribuição de brindes, o que é vedada, caracteriza propaganda antecipada irregular mesmo sem pedido explícito de voto (arts. 3º-A e 3º-C da Resolução TSE n.º 23.610/2019 e art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997).

8. Sanção pecuniária mantida no piso mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e tese



9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Teses de julgamento:

1. "A redefinição jurídica de fatos previamente narrados e submetidos ao contraditório não configura decisão-surpresa no processo eleitoral."
2. "A vedação ao uso de conteúdo sintético gerado por inteligência artificial para criar imagem ou voz de pessoa fictícia em favor de pré-candidatura (*deep fake*) possui natureza jurídica objetiva, não sendo afastada por roupagem satírica."
3. "A marcação genérica própria da plataforma de rede social não supre o dever de rotulagem de modo explícito exigido do divulgador da propaganda eleitoral."
4. "O emprego de meio ou instrumento proscrito no período pré-eleitoral configura propaganda eleitoral antecipada irregular, independentemente da presença de pedido explícito de votos."

Referências:

- Lei n.º 9.504/1997, arts. 36, § 3º, 36-A, 39, § 6º, e 96, § 8º.
- Resolução TSE n.º 23.610/2019, arts. 3º-A, 3º-C, 9º-B e 9º-C, § 1º.
- Súmula n.º 62 do TSE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto por Thercyo Murillo de Oliveira Silva e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter integralmente a sentença que determinou a remoção definitiva do conteúdo sintético e condenou o recorrente ao pagamento de multa, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 26/08/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR



RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso eleitoral interposto por **Thercyo Murillo de Oliveira Silva** (ID 10478340) contra sentença proferida pelo Desembargador Eleitoral Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral (ID 10476283).
2. O *decisum* julgou procedente a representação eleitoral por propaganda extemporânea ajuizada pelo **Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro (MDB/AL)**, extinguindo o feito sem resolução de mérito quanto ao pré-candidato João Henrique Holanda Caldas por ilegitimidade passiva, e condenando o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, cumulada com a confirmação da ordem de remoção definitiva do conteúdo impugnado.
3. A demanda originária foi proposta em face de João Henrique Holanda Caldas e do titular da conta anônima no *Instagram* intitulada **@jhcportodaalagoas**.
4. O partido representante sustentou que o perfil veiculou conteúdo audiovisual gerado por inteligência artificial generativa, no qual uma personagem fictícia denominada "vovó do sertão" se apresentava falsamente como avó do pré-candidato, com o propósito de conferir suporte político e descontextualizar a operação comercial de confecção e venda de bonés e camisetas padronizados para venda, objeto de apuração judicial anterior, em trâmite nos autos do Processo n.º 0600146-21.2026.6.02.0000, bem como de incentivar o uso de material promocional, tudo sem a devida rotulagem de tecnologia sintética (ID 10450691).
5. O pedido liminar de remoção foi inicialmente indeferido pelo magistrado singular em sede de cognição sumária (ID 10451908), oportunidade em que se ordenou a expedição de ofícios à empresa Meta Platforms, Inc. e a provedores de conexão para identificação da autoria (ID 10451908 e ID 10457350).
6. Diante dos relatórios técnicos da aplicação (ID 10455148 e ID 10464551) e da identificação cadastral e telemática fornecida pela operadora Super Connect Telecom Ltda. (ID 10469498, ID 10469499 e ID 10469500), o polo passivo foi emendado e deferido para incluir **Thercyo Murillo de Oliveira Silva** (ID 10471188 e ID 10471606).
7. Regularmente citado, o representado Thercyo Murillo de Oliveira Silva apresentou contestação admitindo a criação e gestão exclusiva da conta (ID 10473048). Argumentou exercício de liberdade de expressão, feição satírica e caricata da postagem, presença de aviso na rede social e ausência de pedido explícito de votos.
8. Após manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral opinando pela procedência parcial com exclusão de JHC (ID 10475317), sobreveio a sentença condenatória (ID 10476283).
9. Em suas razões recursais (ID 10478340), o recorrente suscita preliminar de nulidade da sentença por violação ao princípio da não surpresa, aduzindo que a vedação à distribuição de brindes do art. 39, § 6º, da Lei n.º 9.504/1997, não constava da petição inicial. No mérito, defende a validade da sinalização de inteligência artificial original do *Instagram*, a impossibilidade de caracterização de *deep fake* em conteúdo de humor sem engano ao homem médio e a



atipicidade da conduta pela falta de pedido formal de voto.

10. O recorrido apresentou contrarrazões pelo desprovimento do apelo (ID 10479894).

11. A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer conclusivo pelo conhecimento e não provimento do recurso eleitoral, mantendo integralmente a condenação imposta (ID 10481508).

12. É, em síntese, o relatório.

VOTO

13. Senhores Desembargadores, trago a julgamento o recurso eleitoral interposto por Thercyo Murillo de Oliveira Silva contra sentença proferida pelo Desembargador Eleitoral Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral (ID 10476283).

14. O recurso eleitoral preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, revelando-se cabível, adequado e tempestivo, manejado por procurador regularmente constituído nos autos (ID 10473049), razão pela qual deve ser conhecido.

15. O recorrente argui a nulidade parcial da sentença sob a alegação de ofensa aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, afirmando que o enquadramento do vídeo na vedação à distribuição de brindes (art. 39, § 6º, da Lei n.º 9.504/1997) configurou decisão-surpresa, por não ter constado expressamente do pedido inaugural.

16. A insurgência preliminar não merece acolhimento. O núcleo fático levado ao conhecimento da Justiça Eleitoral desde a petição inicial sempre abrangeu a mensagem do vídeo em que a personagem fictícia afirmava ter mandado confeccionar bonés promocionais para suas comadres e desqualificava a ação destinada a coibir a circulação desses materiais. Esses fatos foram expressamente impugnados pelo recorrente em sua peça de defesa.

17. No processo judicial eleitoral, a parte demandada defende-se dos fatos articulados na peça vestibular e submetidos ao contraditório, e não da capitulação jurídica atribuída pelo autor. A indicação da norma disciplinadora de brindes representa mera qualificação jurídica de episódio fático amplamente debatido na instrução, sendo prerrogativa do magistrado aplicar o direito aos fatos provados, nos termos da Súmula n.º 62 do Tribunal Superior Eleitoral.

18. O Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que a redefinição jurídica de fatos descritos na petição inicial e submetidos ao contraditório não vulnera os postulados da ampla defesa nem constitui decisão-surpresa, conforme consolidado no julgamento do Agravo Regimental na Tutela Cautelar Antecedente n.º 0600393-56.2026.6.00.0000:



EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NOVA CAPITULAÇÃO LEGAL DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL PELA CORTE REGIONAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA-TSE Nº 62. AUSÊNCIA DE NULIDADE A SER PRONUNCIADA POR SUPOSTA AFRONTA AOS POSTULADOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULA-TSE Nº 24. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA-TSE Nº 30. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. REQUISITO ESSENCIAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Os recursos eleitorais, em regra, não são dotados de efeito suspensivo. No caso do recurso especial, eventual suspensão da execução imediata de acórdão regional demandará pronunciamento em sede acautelatória do direito. Entretanto, caberá à parte demonstrar, de plano, a plausibilidade jurídica do direito vindicado, traduzida na manifesta probabilidade de êxito recursal. De forma cumulativa, haverá de evidenciar o risco de dano de difícil ou improvável reparação se não concedida a medida de urgência. 2. No caso, a parte não logrou demonstrar satisfatoriamente a plausibilidade das teses suscitadas nas razões do recurso especial, notadamente porque, na linha do decisum agravado, a reversão do quadro demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência impassível de ser adotada validamente nesta instância especial, a teor do Enunciado no 24 da Súmula desta Corte Superior. 3. De igual modo, não ficaram evidenciadas as nulidades processuais arguidas, sobretudo porque a nova capitulação legal dos fatos narrados na petição inicial pela Corte Regional encontra respaldo no Enunciado no 62 da Súmula deste Tribunal, de modo que não há que se cogitar de afronta aos postulados do contraditório e da ampla defesa, bem como ao princípio da não surpresa. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental na Tutela Cautelar Antecedente n.º 060039356, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 5/5/2026.

19. Rejeita-se, desse modo, a preliminar arguida.

20. No mérito, o cerne da controvérsia consiste em verificar a higidez do conteúdo audiovisual veiculado na conta de *Instagram* @jhcportodaalagoas, produzido por inteligência artificial, no qual figura personagem fictícia tece comentários de cunho eleitoral em apoio ao pré-candidato João Henrique Holanda Caldas e critica a atuação judicial do partido representante.

21. A locução sintetizada divulgada no vídeo possui o seguinte teor literal incontroverso (ID 10450691 e ID 10473048):

"Entrar na justiça por causa dos bonés, é? Eita, meu povo! Meu neto Jota segue incomodando demais, viu? Olha aqui: mandei foi fazer um monte para minhas comadre aqui do sertão. Esse povo tá fazendo propaganda de graça pro meu neto Jota. Querer proibir o povo de usar boné... Eita, que o desespero tá grande! Manda ver, meu neto Jota."



22. O art. 9º-C, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, estabelece proibição peremptória ao uso, para favorecer ou prejudicar candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio ou vídeo, gerado ou manipulado digitalmente, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deep fake*).

23. A vedação ao emprego de *deep fake* no processo eleitoral ostenta natureza jurídica eminentemente objetiva. A norma busca tutelar a higidez do ambiente comunicacional e a proteção da formação da vontade do eleitor contra artifícios tecnológicos artificiais. A criação integral de uma figura humana inexistente, denominada "vovó do sertão", com voz e traços faciais sintetizados para simular vínculo familiar e prestar apoio ao pré-candidato, consuma o ilícito regulamentar. A feição caricata, cômica ou satírica não autoriza contornar a vedação cogente, pois o humor não legitima a inserção de testemunhos sintéticos na disputa política.

24. O Tribunal Superior Eleitoral assentou que a manipulação digital com finalidade eleitoral viola objetivamente as normas de regência, independentemente da demonstração de engano concreto no eleitorado, conforme decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 0600201-63.2024.6.06.0118:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL. MANIPULAÇÃO DIGITAL. ALTERAÇÃO DE IMAGEM E VOZ. DEEP FAKE . ART. 9–C, § 1º, DA RES.–TSE Nº 23.610/2019. NATUREZA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. NÃO PROVIDO. 1. Na decisão agravada, deu–se provimento ao recurso especial para reformar o acórdão do TRE/CE e restabelecer a sentença que aplicou multa de R\$15.000,00 ao agravante, candidato ao cargo de prefeito de Fortaleza/CE nas Eleições 2024, por prática de propaganda eleitoral irregular mediante divulgação, em seu perfil na rede social TikTok , de vídeo manipulado por inteligência artificial, com alteração de imagens e vozes de personalidades públicas internacionais, criando a falsa impressão de que manifestavam apoio à sua candidatura. 2. Nos termos do art. 9–C, § 1º, da Res.–TSE nº 23.610/2019, "é proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deep fake*)". 3. No caso, consoante a moldura fática do acórdão de origem, o agravante divulgou vídeo no qual figuras públicas de projeção internacional – Barack Obama, Taylor Swift, Tom Cruise e Cristiano Ronaldo – aparecem com falas artificialmente manipuladas mediante uso de inteligência artificial, de modo a simular apoio à sua candidatura, com pronúncia da expressão "Closed with Leitão". 4. A adulteração de conteúdo digital com finalidade eleitoral é suficiente para caracterizar a irregularidade da manifestação, independentemente da comprovação de potencialidade para induzir o eleitor em erro, pois a vedação do art. 9º–C, § 1º, da Res.–TSE nº 23.610/2019 possui natureza objetiva. 5. Não há elementos no acórdão regional que permitam a redução da multa. Ademais, sua fixação dentro dos limites legais, como no caso dos autos, não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 6. A reforma do julgado não demandou reexame de fatos e provas, mas mero reenquadramento jurídico das premissas contidas no acórdão regional. 7. Agravo interno não provido.



25. Ademais, resta caracterizado o descumprimento autônomo do dever de transparência previsto no art. 9º-B da Resolução TSE n.º 23.610/2019. O dispositivo impõe ao responsável pela divulgação a obrigação de inserir rótulo explícito, destacado e acessível no próprio arquivo da mídia, além de aviso auditivo prévio. A marcação automática e nativa da *interface* do aplicativo ("Informação de IA") não atende às exigências normativas, pois depende de navegação ativa do usuário e desaparece em eventuais compartilhamentos externos da gravação.

26. A necessidade de respeito rigoroso ao dever de transparência no uso de ferramentas sintéticas foi expressamente afirmada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no julgamento da Representação n.º 0600960-87.2026.6.00.0000:

EMENTA: ELEIÇÕES 2026. REFERENDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO OU INDISPONIBILIZAÇÃO DE CONTEÚDO. REDES SOCIAIS NA INTERNET. EXAME PRELIMINAR DA CONTROVÉRSIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. CONTEÚDO ARTIFICIALMENTE ELABORADO. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. DEVER DE TRANSPARÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DAS LIBERDADES CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADAS. PLAUSIBILIDADE DO QUANTO ALEGADO. VEICULAÇÃO QUE DESBORDA DO MERO JUÍZO CRÍTICO OU AVALIAÇÃO POLÍTICA DESFAVORÁVEL. ARENA POLÍTICO-DEMOCRÁTICA QUE DEVE SER PRESERVADA POR ATUAÇÃO CIRÚRGICA DA JUSTIÇA ELEITORAL. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. 1. A pretensão de remoção de conteúdo – reputado negativo e supostamente destoante dos limites constitucionalmente assegurados aos atores políticos quanto à manifestação do pensamento, da livre circulação de ideias e da crítica política – deve estar amparada em manifesta demonstração do alegado, dado que o exame da matéria, em cognição sumária, não se confunde com a vertical análise do caso no julgamento de mérito. 2. No caso, a parte representante demonstrou, em sede de exame preliminar da controvérsia, a divulgação de conteúdo sintético, furtando-se do dever de transparência previsto na regulamentação eleitoral sobre o uso de inteligência artificial, especialmente porque a imagem impugnada funciona como suporte visual de narrativa negativa direcionada a agente político notoriamente inserido no debate eleitoral, a justificar a atuação desta Justiça especializada, que, embora se paute pela menor interferência possível no debate democrático, deve resguardar a igualdade de chances e coibir a manifesta violação das regras eleitorais. 3. Nos termos do art. 2º da Portaria TSE no 235/2026, as decisões concessivas ou não de liminares, em matéria de propaganda eleitoral, inclusive a análise de direito de resposta, serão imediatamente submetidas ao Plenário pela Presidência, inclusive por meio de sessão virtual. 4. Decisão concessiva, em parte, da medida liminar referendada.

REPRESENTAÇÃO nº060096087, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/07/2026.

27. No mais, a configuração de propaganda eleitoral antecipada não se restringe à emissão de



pedido explícito de votos ou de fórmulas verbais equivalentes. Conforme estabelecido nos arts. 3º-A e 3º-C da Resolução TSE n.º 23.610/2019 e do art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997, a propaganda extemporânea irregular se aperfeiçoa também quando a mensagem eleitoral é veiculada mediante emprego de meio, forma ou instrumento proscrito durante o período oficial de campanha.

28. O emprego de tecnologia de *deep fake* (pessoa fictícia) constitui meio categoricamente vedado pela legislação de regência (art. 9º-C, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019).

29. Somado a isso, o teor da gravação buscou estimular e naturalizar a confecção e distribuição de bonés promocionais vinculados ao pré-candidato, conduta que configura distribuição de brindes vetada pelo art. 39, § 6º, da Lei n.º 9.504/1997.

30. A utilização de instrumento proscrito na fase pré-eleitoral é suficiente para caracterizar a extemporaneidade ilícita, revelando-se dispensável a constatação de pedido formal de sufrágio.

31. O Tribunal Superior Eleitoral consolidou a diretriz de que o uso de meios vedados durante a pré-campanha, incluindo o incentivo à distribuição de brindes, atrai a sanção da propaganda antecipada, como decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 0600093-93.2024.6.02.0000:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ARTS. 36, 36-A E 39, § 6º, DA LEI 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE BONÉS. MEIO PROSCRITO. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL. DIÁLOGOS COM REFERÊNCIAS ELEITORAIS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 30/TSE. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. MANTIDA DECISÃO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Na decisão agravada, negou-se seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do TRE/AL que manteve a condenação dos recorrentes ao pagamento de multa por prática de propaganda eleitoral antecipada mediante distribuição de bonés e divulgação em redes sociais. 2. Assentou-se a incidência da Súmula 30/TSE, pois o acórdão regional foi proferido em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, a manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas durante o período de campanha. 3. A distribuição de bonés constitui meio proscrito pela legislação eleitoral (art. 39, § 6º, da Lei 9.504/97), não sendo relevante a ausência de pedido explícito de votos quando se utiliza instrumento vedado no período de pré-campanha. 4. O agravante se limitou a repetir as razões apresentadas no recurso especial, sem demonstrar o desacerto da decisão singular agravada, além de mencionar precedentes jurisprudenciais pela primeira vez em sede de agravo interno, configurando indevida inovação recursal. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060009393, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 4/8/2025.



32. Quanto à penalidade, o art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, comina multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o responsável pela divulgação da propaganda irregular.

33. A sentença fixou a sanção no piso legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sopesando que a página pertencia à pessoa física sem elementos de vultoso aporte financeiro. O valor arbitrado atende perfeitamente aos postulados da proporcionalidade, razoabilidade e suficiência punitiva.

34. Mantém-se hígida a confirmação da remoção definitiva da publicação.

35. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO** do recurso eleitoral interposto por Thercyo Murillo de Oliveira Silva e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter integralmente a sentença que determinou a remoção definitiva do conteúdo sintético e condenou o recorrente ao pagamento de multa fixada no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 e arts. 3º-A, 3º-C, 9º-B e 9º-C, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

36. É como voto.

**DESEMBARGADOR ELEITORAL ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE
ALENCAR
RELATOR**

